



PROCESSO Nº	64.862-0/2023
DATA DO PROTOCOLO	14/12/2024
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA
CONSULENTE	VANDER ALBERTO MASSON – PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	CONSULTA
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta<sup>1</sup> formulada pelo Prefeito de Tangará da Serra, Sr. Vander Alberto Masson, acerca da contabilização da despesa decorrente da atividade policial delegada, com a finalidade de exercer a segurança e patrimônio público locais, nos seguintes termos:

1. Como deve ser considerado o valor pago aos militares pela atividade delegada desempenhada, conforme disposto na Lei Complementar nº 555/2014? Verba indenizatória ou remuneratória? Qual classificação contábil e orçamentária?
2. O valor pago aos militares pela atividade delegada desempenhada deverá ser computado como despesa com pessoal do ente público?
3. Referidos valores estão (*sic*) incidem impostos ou previdência?

2. O processo foi encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex), que em **16/2/2024**, emitiu o Parecer Técnico<sup>2</sup> concluindo pela admissibilidade da consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos no art. 222 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/MT) e no mérito, sugeriu a consideração da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência e, posteriormente, ao Tribunal Pleno, com fundamento no § 1º do art. 224 da Resolução Normativa 16/2021 (RITCE-MT), a aprovação da seguinte ementa:

**Despesas. Verbas indenizatórias. Natureza da despesa. Incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária.**

1. As verbas pagas a policiais militares e bombeiros militares no desempenho de atividade delegada através de termo de cooperação celebrado com Municípios têm natureza indenizatória, não integrando o subsídio do militar estadual e vedada a sua incorporação aos vencimentos a qualquer título ou fundamento, nos termos dos arts. 139-A e 141, da Lei Complementar Estadual nº 555/2014.

<sup>1</sup> Doc. Digital nº 290820/2023.

<sup>2</sup> Doc. Digital nº 415463/2024.





2. Tais despesas devem ser contabilizadas como despesas correntes do ente público, em elemento específico para restituições e indenizações.

3. Não incide imposto de renda sobre os valores pagos aos militares em razão do desempenho de atividade delegada, dado o seu caráter indenizatório, não configurando acréscimo patrimonial.

4. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos militares em razão do desempenho de atividade delegada, uma vez que tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria ou reserva dos militares.

3. Na sequência, a Secretaria de Normas e Jurisprudência – SNJur, conforme dispõe o inciso XIX do art. 4º da Resolução Normativa n.º 1/2022, emitiu em **5/3/2024** a Manifestação Técnica n.º 06/2024/SNJUR, sugerindo ao Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo - CPNJur que apresente a consulta para deliberação e, após, recomende ao Conselheiro Relator que conheça a consulta e vote pela aprovação de ementa, tendo como base as opções do seguinte quadro comparativo:

PROPOSTA DA SEGECEX	PROPOSTA DA SNJUR
<p><b>Prefeitura Municipal de Tangará da Serra. Consulta Formal. Despesas. Verbas indenizatórias. Atividade policial delegada. Natureza da despesa. Contabilização. Incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária.</b></p> <p>1. As verbas municipais pagas a policiais militares e bombeiros militares no desempenho de atividade delegada, em face de termo de cooperação celebrado entre Municípios e Estado, têm natureza indenizatória, não integram o subsídio do militar estadual e não podem ser incorporadas aos vencimentos sob qualquer título ou fundamento, nos termos dos arts. 139-A e 141, da Lei Complementar Estadual nº 555/2014.</p> <p>2. Essas despesas devem ser contabilizadas como despesas correntes do ente público municipal, em elemento específico afeto a restituições e indenizações.</p> <p>3. Não incide imposto de renda sobre os valores pagos aos militares em razão do desempenho de atividade delegada, dado o seu caráter indenizatório, não configurado o acréscimo patrimonial.</p> <p>4. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos militares em razão do desempenho de atividade delegada, uma vez que tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria ou reserva dos militares.</p>	<p><b>Despesa. Verba indenizatória. Atividade policial delegada. Natureza da despesa. Contabilização. Incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária.</b></p> <p>1. As verbas municipais pagas a policiais militares e bombeiros militares no desempenho de atividade delegada, em face de termo de cooperação celebrado entre Municípios e Estado, têm natureza indenizatória, não integram o subsídio do militar estadual e não podem ser incorporadas aos vencimentos sob qualquer título ou fundamento, conforme os artigos 139-A e 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014.</p> <p>2. As despesas indenizatórias previstas nos art. 139-A e 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014 devem ser contabilizadas como despesas correntes do ente público municipal, em elemento de despesa destinado a restituições e indenizações.</p> <p>3. Não incide imposto de renda sobre os valores pagos aos militares em razão do desempenho de atividade delegada, conforme previsto nos artigos 139-A e 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014, devido ao seu caráter indenizatório, não configurado o acréscimo patrimonial.</p> <p>4. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos militares em razão do desempenho de atividade delegada, uma vez que tais valores não integram o subsídio do militar estadual, nos termos do artigo 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014.</p>

4. Ato contínuo, o processo foi despachado pela SNJur para apreciação da





CPNJur, que por sua vez elaborou o Pronunciamento Conclusivo nº 4/2024<sup>3</sup>, em **27/3/2024**, sugerindo a admissão da consulta e a aprovação da proposta de ementa sugerida pela SNJur.

5. O Ministério Público de Contas emitiu no dia **19/6/2024** o Parecer n.º 2.329/2024, da lavra do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinando pelo conhecimento da consulta nos termos do art. 222 do RITCE/MT, e no mérito pela aprovação da minuta apresentada pela SNJur.

6. É o relatório.

Cuiabá, 19 de julho de 2024.

(assinatura digital)<sup>4</sup>

**WALDIR JÚLIO TEIS**

Conselheiro Relator

<sup>3</sup> Doc. Digital nº 435735/2024.

<sup>4</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

